



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020638-79.2021.5.04.0261**

**Relator: FLAVIA LORENA PACHECO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/01/2022**

**Valor da causa: R\$ 28.753,43**

**Partes:**

**RECORRENTE:** LUANA THOMAZEL

**ADVOGADO:** TIANA GONCALVES SOARES

**RECORRENTE:** QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

**ADVOGADO:** ADRIANO MINOZZO BORGES

**RECORRIDO:** LUANA THOMAZEL

**ADVOGADO:** TIANA GONCALVES SOARES

**RECORRIDO:** QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

**ADVOGADO:** ADRIANO MINOZZO BORGES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
**HTE 0020638-79.2021.5.04.0261**  
REQUERENTES: LUANA THOMAZEL  
REQUERENTES: QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Conforme apurado em audiência e dito pelo reclamante, "RH da Quantra indicou a advogada Tiana para lhe representar; que quando foi receber a primeira parcela foi indicado que a depoente deveria procurar a referida advogada que seria a pessoa que lhe orientaria".

Aqui está clara a comunhão de esforços entre as profissionais no intuito de defender interesses antagônicos e obter vantagem prejudicial a uma das partes a quem representa.

De acordo com o artigo 19 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, "*Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos*".

Por analogia, estabelece o artigo 855-B da CLT:

O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

**1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.**

O sentido da lei, por óbvio, é vedar o conluio de partes que defendem em juízo pretensões antagônicas entre si.

No mesmo sentido, o Juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou alcançar fim proibido por lei para prejudicar terceiros. Tal interpretação extrai-se do art. 142 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); combinado também com o art. 15 do CPC.

É de se observar ainda, neste aspecto, a aferição necessária dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, do CPC; em especial a paridade de armas e a cooperação entre as partes (formalismo processual e requisito objetivo de validade), a capacidade postulatória e a capacidade de estar em juízo, aí excluídos os vícios de consentimento (pressupostos subjetivos de validade).

Ora, se a parte reclamante está representada em juízo por Procuradora que atua patrocinada pela parte adversa, há conflito inegável de interesses e vício de consentimento latente.

Nessa linha:

EMENTA LIDE SIMULADA. A função precípua da Justiça do Trabalho é resolver conflitos jurídicos reais entre empregados e empregadores. Demonstrada a existência de acordo prévio entre as partes, impõe-se reconhecer a inexistência de litígio, o que caracteriza a ocorrência de lide simulada." **(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021149-45.2016.5.04.0005 ROT, em 24/03/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos).**

Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC; c/c art. 142 do CPC.

Tendo reconhecido judicialmente a ausência de fundamentos à pretensão, a conduta se mostra não apenas desconforme à verdade dos fatos, mas nitidamente desleal e contrária à boa-fé.

No exercício do direito constitucional de ação, a contratação de advogado particular decorre de escolha pessoal do demandante, optando por não se valer do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Havendo representação nos autos validamente instituída, a autorização para a prática de atos processuais em juízo pelo advogado decorre da própria lei, pelo que se deve reputar o ato como eficaz, ainda que a reclamante tenha manifestado em juízo interesse em contrário, porquanto conferiu ao advogado poderes para tanto.

Dessa forma, nos termos do art. 793-B, inciso II, c/c art. 793-C, todos da CLT, **condeno a reclamada QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, litigante de má-fé**, a pagar multa em valor equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa à parte contrária.

**Além do(a) procurador(a), intime-se diretamente reclamante e a reclamada acerca da presente decisão.**

Custas pela reclamada de R\$ 575,07, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 28.753,43.

**Expeçam-se ofícios à OAB e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente sentença.**

Após os pagamentos das despesas, arquivem-se os autos.

MONTENEGRO/RS, 22 de novembro de 2021.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS - Juntado em: 22/11/2021 09:43:09 - 16ca3f4  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21111809464950000000104774189?instancia=1>  
Número do processo: 0020638-79.2021.5.04.0261  
Número do documento: 21111809464950000000104774189